



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11 / 03 / 19 99
C	<i>soluções</i>
	Rubrica

Processo : 11030.000963/96-33

Acórdão : 202-09.943

Sessão : 17 de março de 1998

Recurso : 104.217

Recorrente : ANDREETTA SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.

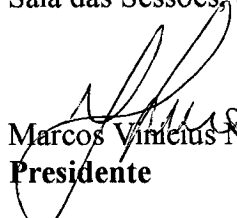
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

COFINS - DIREITO À COMPENSAÇÃO - O direito à compensação existe desde que haja realmente valores recolhidos a maior do FINSOCIAL e que seja requerida nos termos das normas em vigor. **PEDIDO DE PARCELAMENTO** - O pedido de parcelamento do débito é de competência do titular da Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio tributário do devedor. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANDREETTA SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martinez Lopes, Ricardo Leite Rodrigues e José de Almeida Coelho.

sass/GB/FCLB



Processo : 11030.000963/96-33
Acórdão : 202-09.943

Recurso : 104.217
Recorrente : ANDREETTA SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração o qual exige da contribuinte, acima identificada, o pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, em consequência da falta de pagamento da contribuição, referente aos períodos de apuração 04/95 a 04/96, tendo aos valores apurados acrescidos da multa de ofício de 100% e juros de mora.

A contribuinte impugnou tempestivamente o Auto de Infração, às fls. 14/15, onde discordou apenas da multa de ofício, exigindo que a mesma fosse reduzida aos patamares de 10% (dez por cento), o que, segundo ela, condiz com a realidade atual. Requer, ainda, em sua impugnação, que a diferença apurada na redução da multa seja diluída no maior número de parcelas possíveis.

A autoridade julgadora de primeira instância, ao julgar o feito, decidiu pela procedência, em parte, da exigência impugnada, para que fosse feito o cancelamento da cobrança da multa de ofício que excedesse a 75%. Sua decisão restou assim ementada:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Falta de Recolhimento: São passíveis de lançamento de ofício os valores da contribuição não recolhidos espontaneamente, nos prazos previstos pela legislação de regência.

Multa de Ofício: É cabível a aplicação da multa de 100% sobre a totalidade ou diferença da contribuição devida, nos casos de falta de recolhimentos ou de recolhimentos feitos de forma insuficiente.

PROCEDENTE EM PARTE A EXIGÊNCIA IMPUGNADA.”

Inconformada com a decisão monocrática, a contribuinte apresentou recurso voluntário, na guarda do prazo legal, a este Egrégio Conselho, repisando todos os argumentos já expendidos em sua impugnação. Acrescentou, apenas, que, tendo ele recolhido a maior os valores do FINSOCIAL, assiste-lhe o direito à compensação de seus débitos com seus créditos que já se encontram nos cofres da União.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.000963/96-33
Acórdão : 202-09.943

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se para que o processo fosse baixado em diligência a fim de se verificar se o total de crédito exigido no lançamento principal era superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

É o relatório.



Processo : 11030.000963/96-33
Acórdão : 202-09.943

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Como se vê, a contribuinte não nega o cometimento da infração que lhe é imputada (falta de recolhimento da contribuição), fato esse que nos leva a manter integralmente a decisão recorrida.

Mister se faz, entretanto, o nosso pronunciamento sobre duas alegações constantes do recurso voluntário e ainda não analisadas, ou seja:

- a) compensação do FINSOCIAL, recolhido a maior;
- b) pedido de parcelamento do débito.

Vejamos, pois:

Quanto à compensação requerida pela recorrente. Este tem direito a compensação desde que haja realmente valores recolhidos a maior do FINSOCIAL.

Assim, se há evidência da existência de pagamentos feitos a maior para Contribuição ao FINSOCIAL, deve ser reconhecido o direito creditório da contribuinte, para compensar com os débitos do PIS. Pois, como reza o artigo 12, § 1º da Instrução Normativa nº 21, de 21 de março de 1997, até tributos ou contribuição que não sejam da mesma espécie podem ser compensados. Transcrevo:

“Artigo 12 - omissis

§ 1º - A compensação será efetuada sobre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda, que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.000963/96-33
Acórdão : 202-09.943

E, no que tange ao pedido de parcelamento do débito, é necessário estabelecer, ainda, que o pedido de parcelamento de débito é de competência do titular da Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio tributário do devedor. Assim, foge à alçada deste Conselho analisar o pedido de parcelamento que deve ser realizado na área competente para isso, seguindo todos os trâmites legais.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de que se negue provimento ao recurso, mantendo, em consequência, a decisão recorrida, sem prejuízo do direito à compensação, conforme prolatado no voto acima, desde que requerida pela contribuinte na forma prevista nas normas em vigor.

É como voto.

Sala de Sessões, em 17 de março de 1998



HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS